



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIA 06.06.2017 NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, PÁG. 117, COL. 001, LEIA-SE COMO SE SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

### **PARECER Nº 714/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0362/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa desta Câmara Municipal, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, ele disciplina a extinção da Gratificação de Nível de Assessoria – GNA, tendo em vista ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Estado, promovendo reorganização administrativa que visa eliminar a subjetividade e criar padrões de vencimentos definidos na lei para todos os cargos em comissão nesta Casa.

Assim, a exemplo do que foi feito na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, os cargos de Assistente Parlamentar, que tinham uma descrição de atribuições bastante vaga e genérica, são substituídos por cargos com um plexo de atribuições muito melhor detalhado e com requisitos distintos de provimento, de acordo com as exigências do cargo.

A justificativa do projeto também traz descrição detalhada de aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, especificamente quanto ao impacto orçamentário-financeiro, haverá decréscimo na despesa de folha de pagamento para este exercício financeiro e para os dois subsequentes.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no artigo 14, inciso III c/c 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, “b”, 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Ademais, a organização administrativa de órgão da Administração Direta é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

Importa mencionar, ainda, que, em atenção ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi apresentado o impacto orçamentário da propositura, esclarecendo-se, na justificativa ao projeto, que haverá decréscimo na despesa da

folha de pagamento, competindo à douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise detida da matéria.

A aprovação da proposta submete-se à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, contudo a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o Substitutivo em anexo

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 362/17.**

Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

I – revogado;

II - Assessoria Policial Militar;

III – Centro de Tecnologia da Informação;

IV – Centro de Comunicação Institucional;

V – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;

VI – Sistema de Controle Interno da Câmara;

VII – Diretoria de Comunicação Externa;

VIII – Escola do Parlamento;

IX – Ouvidoria da Câmara Municipal;

X – Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

XI – Inspetoria – Câmara Municipal – ICAM da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal. (NR)

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

(...) (NR)”

Art. 3º Fica alterado o padrão de referência do Coordenador de Liderança no Anexo II da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, para QPLC – 6 .

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta Lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta Lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta Lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezesete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta Lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente percebidos por esses servidores a título de parcela suplementar.

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no §2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto. (NR)”

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º Fica acrescido o Anexo II–A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º Fica alterado o item “Chefe de Gabinete - Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria” da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:

Chefe de Gabinete	Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria
-------------------	---

Art. 8º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 9º O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESCOLA DO PARLAMENTO	
Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8)	
Graduado	0,9285%
Especialista	1,4285%
Mestre	1,8571%
Doutor	2,3571%

Art. 10. As Tabelas A.2 – CARGOS EM COMISSÃO e A.3 - CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.

Art. 11. Ficam extintos:

I – 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II – 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.

Art. 12. Ficam excluídos os itens:

I – Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO e da Tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;

II – Auxiliar Parlamentar dos Anexos II, IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

Art. 13. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, será atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Art. 14. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, não se computa no valor previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03, com a redação dada por esta Lei.

Art. 15. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. (NR)

Art. 16. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 17. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 18. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 13 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

ANEXO I DA LEI Nº

ANEXO IV DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

(...)

A.2 – CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	2.223,34
QPLC-2	3.255,14
QPLC-3	6.410,47
QPLC-4	7.756,63
QPLC-5	10.056,03
QPLC-6	17.863,85
QPLC-7	19.650,27
QPLC-8	21.615,27

A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA

REF.	VALOR
QPLCO-01	8.715,23
QPLCO-02	20.071,32
QPLCO-03	22.078,46

A.4 CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR

REF.	VALOR
QPLCG - 1	2.325,10
QPLCG - 2	3.875,16
QPLCG - 3	4.650,20
QPLCG - 4	6.200,27
QPLCG - 5	6.975,30
QPLCG - 6	8.525,37
QPLCG - 7	9.300,40
QPLCG - 8	13.950,60
QPLCG - 9	16.275,70
QPLCG - 10	20.277,01

(...)

ANEXO II DA LEI Nº

“ANEXO II-A DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – cargos em comissão – GABINETES DE VEREADORES

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VALOR	FORMA DE PROVIMENTO
55	Chefe de Gabinete	QPLCG-10	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
935	Coordenador Especial Legislativo	QPLCG-09	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.
	Coordenador Especial de Gabinete	QPLCG-08	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.

	Assessor Especial Parlamentar	QPLCG-07	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	Assessor Parlamentar	QPLCG-6	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	Assessor Especial de Gabinete	QPLCG-5	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	Assessor Especial Legislativo	QPLCG-4	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.
	Assessor de Gabinete	QPLCG-3	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.
	Assessor Especial Administrativo	QPLCG-2	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.
	Assessor Administrativo	QPLCG-1	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.

## ANEXO III DA LEI Nº

## “ANEXO VIII DA LEI 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR

CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Chefe de Gabinete	<p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação de gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;</p> <p>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete;</p> <p>c) coordenar todas as atividades de apoio parlamentar nos Gabinetes.</p>
Coordenador Especial Legislativo	<p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador no desempenho de tarefas de articulação, supervisão, controle e condução de suas diretrizes políticas, auxiliando na elaboração de projetos e na programação de ações para o desempenho do mandato;</p> <p>b) analisar propostas de matérias legislativas, tais como, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e projetos de lei dentre outros, de acordo com a orientação político-partidária do titular do gabinete;</p> <p>c) realizar interlocução com o corpo técnico da CMSP de acordo com orientação política do titular do gabinete.</p>
Coordenador Especial de Gabinete	<p>a) definir prioridades e forma de encaminhamento para o atendimento às demandas dos munícipes;</p> <p>b) coordenar a realização de pesquisas e estudos que envolvam a área de atuação do parlamentar, em sintonia com a inserção político-partidária do Vereador;</p> <p>c) assessorar o Parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos, internos ou externos.</p>
Assessor Especial Parlamentar	<p>a) acompanhar o andamento de demandas políticas e sociais perante órgãos públicos da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios;</p>
Assessor Parlamentar	<p>a) prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas demandas captadas pelo gabinete nas questões de sua área de atuação ou conhecimento;</p>
Assessor Especial de Gabinete	<p>a) assessorar o Vereador no que concerne à formulação da gestão política do mandato;</p> <p>b) prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete; organizar e conduzir reuniões no gabinete com autoridades e/ou cidadãos, no âmbito da atuação parlamentar do Vereador;</p>
Assessor Especial Legislativo	<p>a) desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-representativa;</p>



Assessor de Gabinete	<p>a) prestar atendimento interno e captar demandas sociais e de interesse público perante a base de atuação política do parlamentar para posterior análise e elaboração de projeto legislativo, bem como qualquer outra propositura;</p> <p>b) escalonar o atendimento das demandas sociais captadas em observância com as diretrizes políticas do mandato.</p>
Assessor Especial Administrativo	<p>a) articular e acompanhar o desenvolvimento e implantação de projetos e programas que estejam em consonância com o perfil político do mandato;</p> <p>b) avaliar e apresentar relatórios e sugestões para subsidiar a atividade fiscalizadora do parlamentar.</p>
Assessor Administrativo	<p>a) prestar atendimento interno e externo, presencial ou digital, registrando e encaminhando as demandas de acordo com a natureza e complexidade.</p>

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2017, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).